

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10469/004.096/91-89

ACORDAO Nr. 105-9.620

Sessão de 23 de agosto de 1995

Recurso nr. : 106.940 - IRPJ - EX. DE 1989.

Recorrente : MOVETTE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.

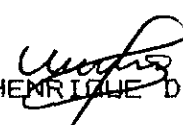
Recorrida : DRF EM NATAL - RN

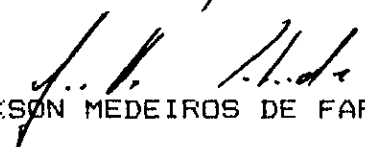
IRPJ - Limita-se a 5% do lucro operacional o total de contribuições e doações admitidas como despesa operacional, antes de computada esta dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOVETTE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR


VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JORGE FONSONI ANDROZO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10469/004.096/91-89

ACORDAO Nr. 105-9.620

Recurso nr. : 106.940

Recorrente : MOVETTE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.

R E L A T O R I O

Versam os autos de lançamento suplementar efetuado contra o contribuinte à epigrafe em razão de "falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% do lucro operacional, antes de computadas as doações", com respeito ao art. 243 do RIR/80.

Em sua impugnação, fls. 01, a contribuinte apenas alegou não ter havido excesso na conta mencionada, mas erro na distribuição de valores no quadro 12, referente a contribuições e doações.

A decisão singular, tendo em vista que o contribuinte nada apresentou com força de prova, manteve o lançamento.

No Recurso, a contribuinte repisa sua indicação de que não houve excesso na conta referida, mas má distribuição no quadro 12. Para comprovação, acosta balancete destacando as contas referentes ao item 31, do quadro 12, especificamente sobre contribuição e doação.

No balancete, o total descrito como contribuição e doação está subdividido como brindes e presentes, cont. e donativos e festas natalinas, perfazendo, sua somatória, o valor lá indicado.

E o relatório.



Processo nr. 10469/004.096/91-89

ACORDAO Nr. 105-9.620

V O I O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

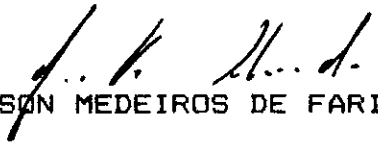
No Recurso apresentado pela contribuinte, que ora leio, sua defesa resume-se a 3(três) linhas de argumentação, indicando que, no balancete acostado, havia plena indicação do erro cometido.

Ocorre, que o balancete não se apóia em nada, apenas indica uma abertura da conta apontada, sem qualquer outro livro contábil ou documento que escude os valores lá indicados. A alegação assim trazida aos autos, permanece simples alegação. Nada prova, nada esclarece.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 23 de agosto de 1995


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator

